



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.050 - RS (2012/0123458-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S) - PR000000F
AGRAVADO : CIRIO CARDOSO
ADVOGADO : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S) - SC013520

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, II, DA LEI N. 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO RECONSIDERADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Com o julgamento do RE n. 661.256/SC pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no art. 1030, inciso II, do CPC/2015, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91".

3. Assim, os autos devem retornar à origem para que, em sede de recurso(s) sobrestado(s), exerça o juízo de conformidade, nos termos dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015.

4.. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.050 - RS (2012/0123458-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S) - PR000000F
AGRAVADO : CIRIO CARDOSO
ADVOGADO : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S) - SC013520

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O feito chegou a esta Corte por meio de recurso especial manejado pelo segurado, o qual foi provido para determinar a implementação de novo benefício (desaposentação) caso mais vantajoso (e-STJ fls. 305-307).

Contra tal decisão, o INSS interpôs agravo regimental que foi improvido (e-STJ fl. 318-322).

Inconformada, a autarquia previdenciária se valeu de recurso extraordinário, que foi sobrestado pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ocorrência de repercussão geral acerca do **Tema 503 - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação**.

Com o julgamento do RE n. 661.256/SC, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91".

Assim, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria para fins do disposto no art. 1040, inciso II, do CPC/2015, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.050 - RS (2012/0123458-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, II, DA LEI N. 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO RECONSIDERADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Com o julgamento do RE n. 661.256/SC pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no art. 1030, inciso II, do CPC/2015, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91".

3. Assim, os autos devem retornar à origem para que, em sede de recurso(s) sobrestado(s), exerça o juízo de conformidade, nos termos dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015.

4.. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O caso comporta exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

Observa-se que, no julgamento do agravo regimental, concluiu-se: 'A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido à disciplina do 543-C do CPC, de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento"' (fl. 324, e-STJ).

Ocorre, porém, que a referida orientação restou superada, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE n. 661.256/SC, o qual tramitou sob o rito do artigo 543-B do CPC/1973, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que **declarou a constitucionalidade do artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, reconhecendo que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, conforme tese fixada nos seguintes termos:**

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91" (RE 661.256, Rel. atual Min. Roberto Barroso, Rel. para o Acórdão, Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 26/10/2016). (destaquei)

Ante o exposto, **torno sem efeito** as decisões de fls. fls. 318/322 e 350-352 e, **em juízo de retratação, dou provimento** ao agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 311/315) para JULGAR IMPROCEDENTE o recurso especial da segurado e DETERMINO o retorno dos autos à origem para que, em sede de recursos sobrestados, exerça o juízo de conformidade, nos termos dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015.

Inverto os honorários advocatícios e deixo de majorar os honorários recursais (art. 85, §11, do CPC/2015), porquanto o apelo nobre foi interposto na vigência do CPC/1973.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0123458-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.329.050 / RS

Números Origem: 50008939420104047213 SC-50008939420104047213

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIRIO CARDOSO
ADVOGADO : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S) - SC013520
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S) - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Renúncia ao benefício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S) - PR000000F
AGRAVADO : CIRIO CARDOSO
ADVOGADO : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S) - SC013520

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.